Projeto de Lei Complementar nº 14, de 31 de julho de 2020.
Origem: Poder Legislativo

Altera a Lei Municipal n° 71/1994, de 03 de novembro de 1994, que institui o Código Tributário municipal de Itapoá-SC.

Lei

Art. 1° Fica alterado o artigo 279 da Lei Municipal nº 71, de 03 de novembro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 279. Sem prejuízo do disposto na legalização criminal, é verdade a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica e financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros sobre a natureza e o estados dos seus negócios ou atividades.~~

~~Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.~~

Nova redação:

Art. 279. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício acerca da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 280, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a

transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá, 31 de julho de 2020.

Jonecir Soares

Vereador - PL

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2020

Senhora Vereadora e
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atualizar importante dispositivo do Código Tributário municipal de Itapoá-SC. Apesar de uma necessária atualização geral do respectivo Código, nota-se necessária uma urgente atualização do artigo 279 da Lei Ordinária nº 71/1994, do município de Itapoá-SC (Código Tributário Municipal), pois esse artigo ainda possui a mesma redação do Código Tributário Nacional do ano de 1966, conforme consta no artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que segue:

> *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*
>
> *[...]*
>
> *Art. 198 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.*
>
> *Parágrafo único Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.*

No ano de 2001, houve importante atualização do artigo 198 do CTN. Por meio da alteração dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, esse dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação:

> *Lei nº 5.172/66 alterado pela Lei Complementar nº 104/01*
>
> *[...]*
>
> *Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*
>
> *§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:*
>
> *I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;*
>
> *II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.*
>
> *§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.*

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória. (grifo nosso)

Assim, houve importantes inovações legais, especialmente sobre a possibilidade de a Fazenda Pública realizar a divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais, inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública e sobre parcelamento ou moratória, exatamente como se extrai do *§ 3º* do artigo 198 do CTN. Como se observa nesse dispositivo, as informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública e parcelamento podem ser divulgadas sem, contudo, infringir dispositivos legais ou constitucionais, desde que obedeça aos limites legais estabelecidos.

Entretanto, em análise da atual redação do artigo 279 do Código Tributário municipal de Itapoá, não há essa previsão legal de forma semelhante ao novo CTN, razão pela qual se faz necessário atualizar esse artigo.

Nesse ponto, constata-se a necessária busca pela desburocratização do Estado e pelo Acesso às Informações incentivado pela Nova Administração Pública, sem contudo deixar de respeitar o sigilo tributário. Com a atuação do Congresso Nacional Brasileiro, foi reconhecida a necessidade de certa flexibilização sobre a divulgação de determinadas informações das Fazendas Públicas, com o objetivo de reduzir excessos burocráticos, de aumentar a eficiência administrativa e de resguardar o princípio da publicidade e da transparência das informações do Estado.

Oportuno mencionar que a partir da publicação da nova Lei Complementar nº 104/2001, houve uma controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da mitigação da proteção constitucional da intimidade e da vida privada instituída por leis infraconstitucionais. Evidenciaram-se ações de inconstitucionalidade nesse sentido, mas que nenhuma dessas ações prosperou. Exemplo: ADIn nº 2397 - requer-se a declaração da inconstitucionalidade do art. 1º, na parte em que altera o caput, introduz o inciso II ao parágrafo 1º e acrescenta o parágrafo 2º ao art. 198 do Código Tributário Nacional.

Assim, diversos municípios brasileiros passaram a atualizar seus códigos tributários com a redação dada pela nova Lei Complementar nº 104/2001. E, dessa forma, possibilitaram a seus contribuintes acessar débitos de parcelamentos de IPTU e/ou débitos inscritos em dívida ativa. Por exemplo, utilizando-se apenas de CPF/CNPJ, Cadastro Imobiliário ou Inscrição Imobiliária para consultar e/ou gerar guias de forma simplificada no site da Prefeitura, e inclusive sem a necessidade de login e senha de acesso, constam com esse serviço disponível ao cidadão os seguintes Municípios: Araquari, Barra Velha, Balneário Piçarras, Blumenau, Concórdia, Florianópolis, Guaramirim, Joinville, Porto Belo, Rio do Sul, Timbó, Balneário Barra do Sul, São Francisco do Sul, São Bento do Sul, São José e Xanxerê. Também é possível observar a possibilidade de consulta de débitos inscritos em dívida ativa nos municípios de Concórdia e Rio do Sul.

Portanto, com a aprovação da presente Proposição, espera-se permitir a divulgação de informações de contribuintes relativas a inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública e parcelamento sem, contudo, infringir dispositivos legais e constitucionais.

Diante do exposto, o vereador que subscreve solicita o apoio para a aprovação do respectivo Projeto de Lei. Em razão da necessidade do afastamento social provocado pelo COVID-19 e da necessidade de permitir o acesso à informação pela internet dos munícipes,

solicita-se a tramitação em regime de urgência da presente Proposição.

Câmara Municipal de Itapoá, 31 de julho de 2020.

Jonecir Soares

Vereador - PL

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador